



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 742-68.2016.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B)
MIRIAM MARRONI

Recorridos: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB)
PAULA SCHILD MASCARENHAS
IDEMAR BARZ

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença (fls. 285-286), sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - proposta pela coligação “Frente Pelotas Pode”, em face da coligação “A Mudança não Pode Parar”, da vice-prefeita e candidata à prefeita, Paula Schild Mascarenhas, do candidato a vice-prefeito, Idemar Barz, e do prefeito Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, visando apurar eventual prática de condutas vedadas no artigo 73 da Lei nº 9504/97 e no artigo 62 da Resolução Nº 23.457/2015 do TSE (fls. 02/34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apontou as seguintes condutas: propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura, propaganda eleitoral no interior da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado, atos de campanha no interior de escolas municipais e veiculadas no horário eleitoral gratuito, propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal, prefeito Eduardo Leite em escola de educação infantil, entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra.

Os investigados foram notificados (fls. 85, 87, 90 e 92) e apresentaram resposta (fls. 94/148). Alegaram, em síntese, que grande parte das alegações de suposto abuso de poder político já foram suscitadas durante a campanha política e que as representações de propaganda irregular foram rejeitadas. Afirmaram que não há ilegalidades nas condutas praticadas e requereram a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 155/251). Foi alegada incapacidade postulatória do procurador dos requeridos, em razão de impedimento decorrente do exercício de cargo de Coordenador de Transparência e Controle Interno, ligado ao gabinete do Prefeito Municipal, com status de secretário municipal, e requerida a decretação da revelia.

A parte demandada manifestou-se sobre os documentos juntados com a réplica às fls. 257/272. Alegou que o procurador não é secretário municipal e não incide a regra do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB.

Intimadas as partes para dizerem se possuíam interesse em produzir outras provas, o prazo transcorreu sem manifestação.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 278/280verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 285-287v.), julgando improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, adotando as razões do parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 278-280v., ante a ausência de demonstração do potencial lesivo e da gravidade das condutas.

Irresignados, a coligação FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B) e MIRIAM MARRONI interpuseram o presente recurso, nos termos das razões às fls. 293-310. Juntaram documentos às fls. 311-337.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 344-351), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 355).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da desconsideração de recorrente que não é parte na demanda

Em que pese conste, no recurso ora analisado, MIRIAM MARRONI como recorrente (fl. 293), a mesma não é parte na presente demanda, tendo em vista que a representação fora proposta apenas pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT/ PC do B), ora recorrente, consoante depreende-se da fl. 02, não tendo havido emenda à inicial.

Portanto, deve ser desconsiderada a inclusão de MIRIAM MARRONI no polo ativo da demanda, por não ser parte nesta representação.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/03/2017 (fls. 290-291), tendo sido o recurso interposto em 23/03/2017 (fl. 293).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, restou observado o tríduo previsto pelo art. 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

II.I.III. Da legitimidade passiva da coligação representada

Em que pese o Ministério Público Eleitoral tenha suscitado a ilegitimidade passiva da coligação representada (fl. 278v.), não merece prosperar tal entendimento, tendo em vista que a presente AIJE não trata meramente sobre abuso de poder, mas também sobre conduta vedada, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, *in litteris*:

(...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§ 8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Nesse sentido é o entendimento deste TRE-RS:

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, incisos II e IV, da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa de forma solidária. Determinada, ainda, a exclusão das agremiações representadas da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário, derivados das multas impostas.

Matéria preliminar afastada. Legitimidade passiva das agremiações partidárias, pois também beneficiárias da conduta irregular e sujeitas às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Conjunto probatório apto para comprovar a utilização de serviços médicos, prestados em Unidade Básica de Saúde, com a finalidade de favorecer candidato à vereança, atribuindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. Plenamente demonstrado o uso dos serviços de assessora parlamentar em benefício de sua campanha, através de facilidades no agendamentos de consultas e encaminhamento de exames. Evidenciada a prática de conduta vedada e a ruptura da paridade entre os postulantes ao pleito

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reforma da sentença para excluir a multa cominada às agremiações, reduzir e individualizar o valor cominado para os demais representados e afastar a declaração de inelegibilidade imposta pelo julgador sentenciante. Mantida a cassação do diploma do vereador reeleito e a exclusão das agremiações da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário originados da presente decisão.

Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 76082, ACÓRDÃO de 28/01/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicao: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 30/1/2014, Página 2) (grifado).

Logo, tem-se que a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB) é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

II.I.IV. Da alegada revelia ante defesa apócrifa

Não merece prosperar a preliminar de alegada revelia diante de suposta apresentação de defesa apócrifa, por ser assinada por servidor público impedido de exercer a advocacia.

Isso porque, como muito bem destacou a Magistrada *a quo* (fl. 286):

(...) A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB. **Eventual infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade do exercício da advocacia e cargo público deverá ser averiguado em via própria.** (grifado).

Ressalta-se ter o Ministério Público Eleitoral à origem tomado as medidas cabíveis, nos termos do que dispôs em seu parecer à fl. 280 e v.:

(...) no tocante à alegada infração ao Estatuto da OAB pelo procurador dos requeridos (fl. 171, "c"), deverá, por ora, ser expedido ofício à Seccional local da OAB, para análise de eventual irregularidade, não havendo, por enquanto, elementos mínimos que autorizem investigação por eventual ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser afastada a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

A sentença entendeu pela improcedência da ação (fls. 285-287v.), adotando as razões do parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 278-280v., ante a ausência de demonstração do potencial lesivo e da gravidade das condutas.

A recorrente, em seu recurso (fls. 293-310), sustenta a ocorrência de condutas vedadas e de abuso de poder, tendo em vista as seguintes condutas: **(i)** propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; **(ii)** propaganda eleitoral no interior de escolas municipais, principalmente a Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes; **(iii)** abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado; **(iv)** propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal e entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra.

Compulsando-se os autos, depreende-se que **razão assiste em parte à recorrente**, senão vejamos.

II.II.I Da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da LE: realização de propaganda eleitoral no interior de escola municipal e durante o horário de aula

Inicialmente, destaca-se que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. Por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 - com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015-, replicado no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe que **é vedado ao agente público usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens pertencentes à administração direta ou indireta do Município** (inciso I), sob pena de cassação do registro ou do diploma (§ 5º), sem prejuízo da suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e da sujeição dos responsáveis à multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (§ 4º).

In litteris:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/2015. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. O art. 78).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

Sendo assim, o plano de fundo do dispositivo em comento é evitar a repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação “plural”, prevendo que tais condutas teriam o efeito de gerar visibilidade maior daqueles candidatos à reeleição (ocupantes do poder e que já dispõem do aparato estatal), ou daquelas candidaturas apoiadas pela situação, o que culminaria em um desequilíbrio irreparável, em afronta à legislação eleitoral.

Depreende-se do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.**

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, **restou incontroversa a utilização da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, durante o período eleitoral e em horário de aula, para atos de campanha dos candidatos representados, mais precisamente para a gravação de propaganda eleitoral pela candidata representada PAULA SCHILD MASCARENHAS – ressalta-se: à época Vice-Prefeita (agente pública) e candidata eleita a Prefeita-, que teria sido veiculada, posteriormente, na página da rede social Facebook da representada em questão, consoante depreende-se da mídia anexada à fl. 71 e confirmado pela própria defesa.**

Da análise do vídeo à fl. 71, depreende-se que a então Vice-Prefeita e candidata a Prefeita PAULA SCHILD MASCARENHAS, ora representada, utilizou as dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, durante o horário de aula, tendo captado, durante a explanação das suas propostas políticas, imagem das crianças tendo aula, bem como de servidores trabalhando.

Logo, não se tratou de mera veiculação de imagens do referido bem público, mas, sim, de efetivo uso do aparato estatal em prol da campanha dos representados, o que, claramente, restou facilitado ante o exercício do mandato de Vice-Prefeita da ora representada, uma vez que não se trata de local de amplo acesso ao público.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Rodrigo López Zilio³,

[...] caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada. (...). (grifado).

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 596.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, caso realização de atos de campanha eleitoral fosse possível em escolas, seria necessária a implantação de um verdadeiro sistema nas instituições de ensino a fim de proporcionar igualdade de oportunidades aos candidatos concorrentes, parecendo a esta PRE que isso não seja uma atividade adequada a ser desenvolvida em estabelecimentos que devem primar por atividades educacionais.

Ressalta-se, também, o nítido benefício aos candidatos representados ante o acesso exclusivo às dependências de Escola Municipal, repercutindo em visibilidade não oportunizada aos demais candidatos, a qual foi, inclusive, ampla diante da publicação da propaganda em questão na rede social *Facebook*.

Ante a linha de raciocínio acima exposta, examinando-se atentamente os fatos e a prova produzida, conclusão outra não pode haver senão a de procedência da presente representação no tocante, tendo em vista que, comprovada a utilização de bem imóvel da Administração Pública - dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes-, em horário de aula, para realização de propaganda eleitoral em benefício dos candidatos representados – ressalta-se: candidata à Prefeita PAULA SCHILD MASCARENHAS e à época Vice-prefeita - e da respectiva coligação, restou configurada a conduta vedada disposta no artigo 73, inciso I, da Lei n° 9.504/1997.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação adotada pelo Ministério Público Eleitoral e ratificada pelo Juízo de primeiro grau, qual seja a de que “demonstrar as atividades desenvolvidas pela administração em que a candidata fazia parte não é ilegal e eventual manifestação de servidores não caracterizam cessão ou utilização de servidor, o que, no caso, cingiu-se a um simples gesto de funcionárias do educandário” (fls. 272 e 286v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a mera utilização de bem imóvel da Administração Pública - dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes-, e, ainda, em horário de aula, já atribui aos representados vantagem, principalmente pelo fato de as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuírem presunção *juris et de jure* de afetar a isonomia no pleito eleitoral, isto é, são tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.

4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento inculca "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, a **pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreta utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.**

2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109)

Da mesma forma, nesse sentido foi o recente entendimento deste TRE-RS, em caso semelhante, no julgamento do RE nº 400-26, no dia 26/04/2017, que restou assim ementado:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Uso de bem público. Benefício eleitoral. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação, também representada nos autos. Legitimidade da coligação para atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Ilegitimidade da agremiação coligada atuar de forma isolada. Exclusão do partido do polo passivo da demanda, para evitar o bis in idem.

2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Hipótese taxativa e de legalidade restrita, possuindo presunção juris et de jure de afetar a isonomia na campanha eleitoral, isto é, tendente a macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A simples ocorrência do fato, reunião em escola municipal, no horário de aula, para exposição da plataforma de campanha do candidato representado, atrai a caracterização do ilícito.

3. Aplicação de multa no patamar mínimo previsto pelo art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, a cada um dos representados. Conduta sem gravidade suficiente para cassar o registro ou diploma. Provimento.

(TRE-RS, RE nº 40026, Acórdão de 26/04/2017, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 71, Data 02/05/2017, Página 6) (grifado).

Dessa forma, restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos representados, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

II.II.II. Da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da LE: veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura em período vedado

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:** (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Da análise das fls. 53, 55-56 e 66-67, é possível afirmar que **houve publicidade institucional ilegal em período vedado**, por não encontrar amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

Efetivamente, às fls. fls. 53, 55-56 e 66-67, verifica-se que o município de Pelotas/RS veiculou e manteve publicidade institucional em seu sítio eletrônico oficial durante o período eleitoral vedado, conforme se depreende das matérias acostadas pela representante e intituladas da seguinte forma:

Em 19/08/2016:

Gurizada do Navegantes agora tem Pista de Skate (fls. 53 e 66)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Em 05/09/2016:
90 mil se beneficiam com a inteligência tarifária em agosto
(fls. 55-56 e 67)**

Salienta-se que a reportagem do dia 19/08/2016 encontrava-se disponível no *site* oficial do município na data de 12/09/2016.

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol dos candidatos que significavam a continuidade da administração, tendo em vista ser a ora representada então Vice-prefeita e candidata a Prefeita - eleita-, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.

Esse é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. **A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.**

3. **No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.**

4. **O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.**

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

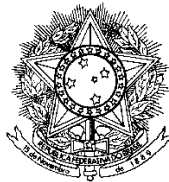
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Ainda, a realização de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA.

ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97. (...)

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.

(...)

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado).

Ante o exposto e por não ser crível e nem razoável - diante da permanência no sítio eletrônico oficial do Município de Pelotas/RS e do exercício do cargo de Vice-prefeita (que compõe o mais alto escalão da Administração Pública municipal)-, não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação da ciência da candidata ora representada PAULA.

Logo, resta configurada a efetiva prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, "b", da Lei nº 9.504/97 pelos ora representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III. Da ausência de configuração de conduta vedada ou abuso de poder quanto às demais condutas

No tocante à alegação de existência de conduta vedada e abuso de poder no tocante às demais condutas descritas na inicial, quais sejam **(i)** propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; **(ii)** publicidade institucional em obras públicas em período vedado; **(iii)** propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal e entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra; **não merece provimento o presente recurso.**

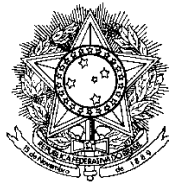
In casu, o Ministério Público à origem analisou exaustivamente os fatos em questão e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, tendo, inclusive, o seu parecer sido adotado pela magistrada *a quo*, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 285-287v.:

Narra a peça inicial que os representados Paula e Eduardo, no período eleitoral, agiram com abuso de autoridade e poder político, afastando a isonomia entre os postulantes no pleito e desequilibrando a disputa em favor de quem detém a máquina pública.

Os representantes apontam sete fatos que teriam sido praticados irregularmente.

O 1º fato refere propaganda eleitoral que utilizou estudante uniformizado, portando marca da candidatura, sendo que, segundo mencionado pelas partes, o caso foi objeto da representação por propaganda eleitoral irregular nº 315.92.2016.6.21.0060, julgada procedente pelo juízo (em anexo).

Naquele feito foi constatada a propaganda irregular, porém não foi possível averiguar se o fato era presente - e foram utilizados símbolos ou dizeres da Administração Municipal - ou pretérito, e houve manipulação da imagem por recursos de vídeo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, ao ver do Ministério Público, não incide na espécie o artigo 62, inciso IV, da Res. 23.457/15, pois não evidenciado uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. (...)

Prosseguindo, no que se refere ao alegado abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado (3º fato), verifica-se que as partes apresentam versões contrárias a respeito da data em que as fotografias das placas em obras públicas teriam sido retratadas (fls. 58/65). (...)

Por outro lado, as filmagens do interior de escolas municipais veiculadas no horário eleitoral gratuito (4º fato), ao que tudo indica, foram analisados na representação nº 328.91.2016.6.21.0060, julgada improcedente (fls. 138/139). Na ocasião, o magistrado ponderou que o fato de nas imagens aparecer símbolos e prédios da administração pública não autoriza concluir pela vinculação da campanha aos símbolos em questão.

Na mesma linha, a propaganda realizada no interior de veículo do transporte coletivo municipal (5º fato), segundo informado, constou do processo nº 330-61.2016.6.21.0060, o qual também teve sentença de improcedência (fls. 135/137). Na sentença o juízo concluiu se tratar de exposição de alterações na mobilidade urbana, efetivadas pela administração pública municipal da qual a candidata representada foi vice-prefeita, sendo que a entrevista do motorista e cobrador não importam cessão ou utilização de bens, de servidor ou empregado, ou uso de seus serviços, tampouco foi utilizado veículo do município em prol de candidatura.

Situação que também se coaduna com as imagens do prefeito Eduardo em escolas municipais (6º fato) e a entrevista de agente comunitário de saúde e odontopediatria mencionada pelos autores na petição inicial (7º fato).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, entende-se que não restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos que afete a isonomia entre os candidatos. (...)

Nesse contexto, cumpre mencionar que, de acordo com que leciona Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, Porto Alegre, 3ª edição, 2012, p. 447):

“(...) Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. (...)”.

Logo, não merece reforma a sentença quanto ao tocante.

II.II.III. Da sanção a ser imposta

Sendo assim, ante a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e VI, alínea b, da LE, acima devidamente analisadas, impõe-se a mensuração da sanção a ser imposta.

Tendo em vista que não evidenciada significativa potencialidade lesiva da conduta, deve ser aplicada a penalidade de **multa** aos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco o benefício dos mesmos e da coligação representada com o cometimento da conduta vedada. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifado).

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Portanto, deve ser parcialmente provido o presente recurso, a fim de ser alterada a sentença para se reconhecer a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, ante **(i)** a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos representados e **(ii)** a veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas/RS em período vedado, devendo ser-lhes imposta a penalidade de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, **(i)** pela **desconsideração da inclusão de MIRIAM MARRONI no polo ativo da demanda**, por não ser parte nesta demanda; **(ii)** pelo **reconhecimento da legitimidade passiva da coligação representada e (iii)** pelo **afastamento da preliminar de revelia**. No mérito, opina-se pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral interposto, a fim de que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a configuração condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, e determinada a imposição de multa, para cada representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\em6bats8r17sndb58t0o78635362586859228170606230051.odt